

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0545/80

INTERESSADO: JOSÉ ANASTÁCIO PE SOUZA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 1678/80 - CESG - Aprovado em 22/10/80

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO

José Anastácio de Souza, nascido em 17 de setembro de 1954, em Aquidauana, Mato Grosso, ao requerer a convalidação de sua vida escolar, expõe os seguintes fatos:

1º) No primeiro semestre de 1971, matriculou-se no Curso Supletivo, modalidade Suplência, na Escola Santos Dumont, na 6ª. série do 1º grau.

2º) Nos dois semestres seguintes, cursou a 7ª e a 8ª. série, concluindo o 1º grau ao término do primeiro, semestre de 1979.

3º) No 2º semestre de 1979, matriculou-se na 1ª série do 2º grau da mesma escola, sendo promovido para a série seguinte.

4º) No 1º semestre de 1980, a Escola Santos Dumont negou-se a matriculá-lo na 2ª série do 2º grau, ao constatar que o interessado não concluíra a 5ª. série do 1º grau, razão pela qual sua matrícula na 6ª. série fora irregular.

5º) Em sua petição, admiti José Anastácio de Souza que a escola solicitou "o histórico com a conclusão da 5ª série por algumas vezes".

6º) Intimada a manifestar-se, a escola diz que o "Diretor Mantenedor, comovido com os argumentos do interessado, permitiu sua matrícula na 6ª. série do 1º Grau", ante a promessa de que os documentos comprobatórios de sua vida escolar seriam apresentados o mais rápido possível. Após várias solicitações, o aluno, "ao invés de apresentar o histórico da 5ª série, que sempre afirmara ter concluído, apresentou, em janeiro de 1980, um atestado de escolaridade, expedido pela EEPG "Professor Francisco Antunes" de Bauru, que declara possuir José Anastácio de Souza nível de 4ª série do 1º grau.

7º) O Supervisor de Ensino, o Delegado de Ensino e a Diretora Regional concordam com a informação de fls. 16, pela qual a solicitação do Sr. José Anastácio de Souza deve ser indeferida e a Escola Santos Dumont, sem dúvida alguma a grande culpada pelo acontecido, advertida por sua omissão e negligência.

8º) A Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo não vê como acatar o pedido.

PROCESSO CEE Nº 0545/80

PARECER CEE Nº 1678/80

fl.

2

1. APRECIÇÃO

Embora, o interessado alegue ser "completamente leigo nos assuntos Técnicos de Educação", é razoável admitir-se que tinha conhecimento de que, não tendo cursado a 5ª. série, não lhe era legalmente permitido matricular-se na 6ª série do 1º grau.

Mas, como ressaltou o Supervisor, a grande culpada é a escola, mesmo porque a ela convinha receber as mensalidades do aluno, como de fato recebeu, apesar de saber que não existe matrícula condicional.

Concordamos com a advertência à Escola sugerida pelo Supervisor. Mas a censura ao estabelecimento é insuficiente. Somos do Parecer que, em caso de reincidência, deverá ser submetida a processo de correção.

A convalidação dependerá da aprovação de José Anastácio de Souza nas disciplinas constantes da 5ª. série de 1º grau, em nível de conclusão dessa série.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de José Anastácio de Souza na 6ª. série do 1º grau, em 1978, no Curso Supletivo Modalidade Suplência, na Escola Santos Dumont, da Capital, desde que seja aprovado em exames especiais de todas as matérias e programas constantes da 5ª. série do Curso Supletivo em escola da rede estadual.

A Escola Santos Dumont fica severamente advertida pela irregularidade e, em caso de reincidência, será submetida a processo de correção.

CESG, em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamara Garcia e Renato Alberto Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1980.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980.

a) Cons. MARIA DE LOUDERS MARIOTTO HAIDAR

Presidente